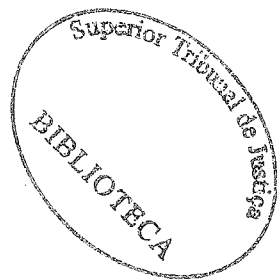


coordenação

SYDNEY SANCHES

KARINA CALLAI



O **AUTOR EXISTE**

**O direito autoral
aplicado pelo STJ
nos 80 anos da UBC**



347.78(81)(094.9)

A9392

Copyright© 2022 by União Brasileira de Compositores
Direitos em Língua Portuguesa reservados a UBC através da Litteris® Editora.

Projeto Gráfico da Capa: *Bruno Valentim/Crama Design*
Revisão: *José Mauro de Freitas* e os *Coordenadores*
Editoração/Projeto Gráfico: *Jean Carlos Barbaro*
Coordenação: *Sydney Sanches* e *Karina Callai*
Coordenadora Executiva Editorial: *Vanessa Schütt*
Presidente União Brasileira de Compositores: *Paulo Sergio Valle*
CEO. União Brasileira de Compositores: *Marcelo Castello Branco*

Editoria: *Artur Rodrigues*
Deucimar Cevolela

1237820

CIP-BRASIL. CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO
SINDICATO NACIONAL DOS EDITORES DE LIVROS, RJ

A956

O autor existe: o direito autoral aplicado pelo STJ nos 80 anos da UBC / coordenação
Sydney Sanches , Karina Callai. - 1. ed. - Rio de Janeiro : Litteris, 2022.
240 p. ; 23 cm.

ISBN 978-65-5573-164-4

1. Direitos autorais - Brasil. I. Sanches, Sydney. II. Callai, Karina.

22-81133

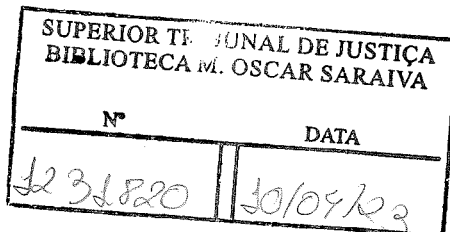
CDU: 347.78(81)



Gabriela Faray Ferreira Lopes - Bibliotecária - CRB-7/6643

LITTERIS® EDITORA
CNPJ 32.067.910/0001-88 - Insc. Estadual 83.581.948
Av. Marechal Floriano, 143 sala 805 - Centro
20080-005 - Rio de Janeiro - RJ
Tel: (21)2223-0030/ 2263-3141 Whats: (21)97405-4555
E-mail: litteris@litteris.com.br

www.litteris.com.br
www.litteriseditora.com.br
www.livrarialitteris.com.br



Direitos Autorais na Representação de Obras Musicais em Quartos de Hotéis e Motéis e Similares

Sidnei Beneti

Nos 20 Anos da Lei de Direitos Autorais deve ser lembrada a ação do Superior Tribunal de Justiça na aplicação da lei mediante a construção de jurisprudência infraconstitucional da maior relevância. Em vários temas, resultaram pacificadas as controvérsias relativas a direitos autorais. Entre eles situam-se os temas referentes à incidência de direitos autorais na execução de obras musicais em quartos de hotéis, motéis, pensões e similares.

O tema centraliza-se nos direitos autorais patrimoniais, não se cogitando, no momento, de direitos da personalidade, o segundo pilar da temática dos direitos de autor¹ – de cuja violação podem, por vezes, resultar consequências patrimoniais.²

Nesse tema vale, como em todos os que dizem respeito à remuneração pelas obras dos trabalhadores intelectuais em geral, a certa observação de Oswald de Andrade, nos tempos em que não havia legislação protetora, nem entidades representativas de categoria de trabalhadores culturais, sem os quais a civilização retrocederia às inscrições rupestres das cavernas e aos grunhidos primitivos: “O intelectual é, de todos os trabalhadores, o mais desamparado. É trabalhador, apesar de muita gente não acreditar nisso:

1 Por todos, veja-se: Silmara Juny de Abreu Chinellato, *Direito de autor e direitos da personalidade: reflexões à luz do Código Civil*. Tese de Concurso para Professora Titular do Departamento de Direito Civil. Faculdade de Direito da USP, 2008; Carlos Fernando Mathias de Souza. *Direito autoral*. Brasília: Brasília Jurídica, 1998, Antonio Chaves, *Direito de Autor*. I. Princípios fundamentais. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1987; Carlos Alberto Bittar, *Contornos Atuais do direito do autor*. 2ª ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 1999; José de Oliveira Ascensão, *Direito Autoral*. 2ª ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1997.

2 Por exemplo, o caso João Gilberto Pereira de Oliveira vs. EMI Music Ltda e Gramophone Discos Vídeo e Computador Ltda, REsp 1098626-RJ, Rel. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 13.12.2011.

trabalho não é só bater martelo ou cavoucar terra. Pensar, estudar, escrever é trabalho também. E é desamparado, porque, não tendo mercado para seu produto, não tem, também, o salário. Os que enriquecem – devido ao ocasional êxito de uma sua obra – o devem em virtude, na maioria das vezes, de um golpe de sorte, de uma publicidade fortuita. Por isso, sou favorável a que se faça alguma coisa em prol do amparo ao trabalhador intelectual.”³

Em tempos em que o *Creative Commons*⁴ permite o oferecimento de produções musicais por renomados compositores, intérpretes, arranjadores, músicos e outros intelectuais de benfazejos em franquear o acesso à produção artística, é preciso não deslembrar de necessidades remuneratórias de todos os trabalhadores musicais, aos quais é imprescindível o amparo de entidades coletivas, para a própria subsistência e para a produção com que crescem a cultura de um povo.

Garantir o recebimento de valores relativos a direitos autorais por trabalhadores musicais faz parte do progresso civilizatório, que supera o mundo da natureza de pedras e paus, céu e mar, águas e fontes, recebido pelo ser humano ao só fato de nele nascer, é garantir um mundo da cultura humana melhor para as gerações que ainda vão nascer, como o ser humano vem construindo por milênios imemoriais!

2. A concretização jurisprudencial das leis de proteção aos direitos autorais vem sendo construída paulatinamente pelo Superior Tribunal de Justiça no tocante aos direitos decorrentes de execução de obras musicais.⁵ Sem os modernos instrumentos processuais de construção de precedentes estáveis, inseridos no CPC/2015, isto é, o incidente de resolução de demandas repetitivas (CPC/2015, arts. 976 e segs.), o incidente de assunção de competência (CPC/2015, art. 947) e o julgamento de recursos repetitivos (CPC/2015, arts. 1036 e segs.); sem súmula vinculante, reservada pela Constituição ao Supremo Tribunal Federal (CF, art. 103-A), a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por intermédio de ambas as suas Turmas, conseguiu construir sólida orientação, pacificando controvérsias sobre vários aspectos relativos à incidência de direitos autorais, arrecadáveis coletivamente em prol dos autores

3 Oswald de Andrade, Entrevista ao Jornal de São Pulo, com Guilherme de Almeida, edição de 28.9.1949, in: Os Dentes do Dragão, Org. Maria Eugênia Boaventura, São Paulo: Ed. O Globo, 2ª ed., 2009, 1ª Reimpressão, 2009, p. 245.

4 Sobre *Creative Commons*, anote-se, Hildebrando Pontes, Os contratos de cessão de direitos autorais e as licenças virtuais *Creative Commons*. Belo Horizonte: Del Rey, 2ª ed., 2009.

5 Interessante estudo, com análise de julgamentos sob rigor metodológico comparativo e pesquisa jurisprudencial abrangente, veja-se, em Waleska Bertolini Vieira Mussalem, O STJ e a construção da coerência nos direitos autorais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

de obras musicais executadas por transmissão televisiva ou apenas sonora em quartos de hotéis, motéis e similares.

Conferiu-se aos setores envolvidos a almejada segurança jurídica, pela qual tanto clama a sociedade brasileira. Aos autores, intérpretes, executantes e conexos garantiram-se a remuneração adequada à produção musical, necessária à subsistência material e ao reconhecimento do valor moral da atividade intelectual – em época em que seria anacrônico imaginar a produção artística fundada no mero diletantismo – e o instrumental arrecadatário eficaz, via entidades setoriais e gerais, como o ECAD. E aos empresários de hotéis, motéis e similares garantiram-se bases contratuais precisas para a segura contratação de atuação, nas variáveis econômico-financeiras a se considerarem no âmbito das respectivas atividades profissionais.

Como na implantação do Código de Defesa do Consumidor, o Superior Tribunal de Justiça atuou poderosamente, como intérprete final da lei infraconstitucional, concretizando, com evidência que só o negativismo cáustico permanente insiste em ter olhos de não querer ver, mais um aspecto do chamado *Fator STJ*⁶ no oferecimento de segurança jurídica a toda a sociedade nacional.

3. Com efeito, examinados 133 casos julgados do Superior Tribunal de Justiça no período entre 1994⁷ e 2018⁸, verifica-se que se mantém íntegro e abrangente o núcleo de garantia de direitos autorais sintetizado pela Súmula 63/STJ: “São devidos direitos autorais pela retransmissão radiofônica de músicas em estabelecimentos comerciais.”

Alterada, embora, a legislação, a aplicação da súmula tornou-se mais e mais ampla, afastando-se pleitos de interpretação restritivist, fundados na sustentação fragmentária de alguns pontos específicos. Afastaram-se alegações como: **a)** de exclusão de alguns estabelecimentos como motéis, por presunção de uso diverso do da fruição sonora; **b)** distinção de incidência ou não de direitos autorais em aposentos com ou sem receptores radiofônicos ou televisores; **c)** impossibilidade de mensuração do uso para a liquidação de valores devidos a título de direitos autorais; **d)** inexistência

6 Cf. Sidnei Beneti, O fator STJ no direito do consumidor brasileiro. *In*: Patrícia Galindo da Fonseca, Fabiana D’Andrea Ramos e Thierry Bourgoignie (orgs.), A proteção do consumidor no Brasil e no Quebec: diálogos de direito comparado. Niterói: Editora da UFF, 2013, p. 301 e segs.

7 Ambas as Turmas da 2ª Seção do STJ alinharam-se, na questão central da matéria, nos 133 casos referidos, os primeiros julgados em 8.11.1994, REsp 53.265/RJ, 4ª T., Rel. Min. Fontes de Alencar; em 8.11.1994, REsp 53.148/SP, 3ª T., Rel. Min. Waldemar Zveiter.

8 Os 133 julgados são os destacados na pesquisa sintetizada sobre o tema, constante do *site* do Superior Tribunal de Justiça.

de lucro direto ou indireto no oferecimento de execuções musicais em receptores radiofônicos e televisores;⁹ e) incidência de direitos autorais sobre execuções musicais pela internet via *streaming* (*webcasting* e *simulcasting*).¹⁰

Prevalece, nos julgamentos do Superior Tribunal de Justiça, o conceito de execução pública da obra, com o elastério há tempos exposto entre nós por Walter de Moraes: “Qual é a situação de fato que se pode considerar pública? Não se trata de um critério local; execução pública não é a ocorrida em lugar público, necessariamente, pois o artista pode executar publicamente a partir de um ambiente privado, como um estúdio de radiodifusão... Tampouco se trata de um critério numérico ou quantitativo: pública não é necessariamente a execução dirigida a uma multidão porque o artista que interpreta para uma multidão de convivas não realiza, com isso, execução pública... É pública a execução, diz Ernst Müller, ‘quando o círculo de ouvintes não é determinado individualmente’; são públicas, prossegue, antes de tudo, as execuções em praças públicas, em locais de diversões, aos quais qualquer um pode ter acesso.”¹¹

A referida lição de Walter de Moraes, citando Ernst Müller,¹² ajusta-se ao disposto no art. 96, § 2º, da Lei Consolidadora dos Direitos Autorais.¹³ Daí, na síntese de Vera Lúcia Teixeira, escrevendo sobre a anterior

9 “A segunda Seção deste tribunal já decidiu serem devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis ou motéis (RESp 556.340/MG). O que motivou esse julgamento foi o fato de que a Lei nº 9.610/98 não considera mais relevante aferir lucro direto ou indireto pela exibição de obra, mas tão somente a circunstância de se ter promovido sua exibição pública em local de frequência coletiva” (AgRg no Ag 938.715/RJ, Rel. Min. Nancy Andrichi, 3ª T., j. 6.5.2008).

10 V. REsp 1559264/RJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva.

11 Walter de Moraes, *Artistas, intérpretes e executantes*. São Paulo, Revista dos Tribunais, 1976, p. 87.

12 Ernst Müller, *Das Deutsche Urheber und Verlagsrecht*. J. Scheisser Verlag, München, 1901, § 27, p. 99.

13 LDA, art. 68, § 1º. Considera-se representação pública a utilização de obras teatrais no gênero drama, tragédia, comédia, ópera, opereta, balé, pantomimas e assemelhadas, musicadas ou não mediante a participação de artista, remunerados ou não em locais de frequência coletiva ou pela radiodifusão, transmissão e exibição cinematográfica. 2º. Considera-se execução pública a utilização de composições musicais ou lítero-musicais mediante a participação de artistas... ou a utilização de fonogramas e obras audiovisuais, em locais de frequência coletiva, por quaisquer processos, inclusive a radiodifusão ou transmissão por qualquer modalidade, e a exibição cinematográfica. § 3º. Consideram-se locais de frequência coletiva os teatros, cinemas, salões de baile ou concertos, boates, bares, clubes ou associações de qualquer natureza, lojas, estabelecimentos comerciais e industriais, estádios, circos, feiras, restaurantes, hotéis, motéis, clínicas, hospitais, órgãos públicos da administração direta ou indireta, fundacionais e estatais, meios de transporte de passageiros terrestre, marítimo, fluvial ou aéreo, ou o onde quer que se representem, executem ou transmitam obras literárias, artísticas ou científicas.”

legislação, “qualquer utilização de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas fora do âmbito familiar é considerada execução pública, obedecidas as exceções contidas no artigo 49 da Lei nº 5.988/73”.¹⁴

4. Nesse sentido tem sido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, harmonizada por ambas as Turmas componentes da 2ª Seção, que, nessa matéria, porque de direito privado e, portanto, não constitucional, dá a última palavra na formação de precedentes de caráter nacional, aplicáveis em todo o território do país.

Em suma, quartos de hotéis, motéis, pensões, pousadas, abrigos e estabelecimentos análogos, a que franqueado o acesso a pessoas diversas, mediante as várias modalidades contratuais de uso temporário, são locais públicos, de modo que, se fornecida execução radiofônica ou televisiva de obras musicais, incide a obrigação de pagamento de direitos autorais, que se arrecadam por intermédio do ECAD, entidade instituída por lei para a arrecadação coletiva dos valores decorrentes da exploração desses direitos.

No veio central do tema, isto é, a incidência de direitos autorais na execução de músicas em quartos de hotéis, motéis e similares superaram-se dissensões iniciais,¹⁵ tornando-se assente a jurisprudência, tanto sob a vigência da lei anterior, ou seja, a Lei nº 5.988/73, quanto sob a lei vigente, a Lei nº 9.610, de 19.2.1998,¹⁶ inclusive, alguns julgados, afirmando a legitimidade da imposição de tutela inibitória para o caso de descumprimento do preceito.

Paradigmático o julgado no REsp 556.340/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, j. 9.6.2004, que veio a desenvolver fundamentação decisiva para a consolidação ulterior da jurisprudência do

14 Vera Lúcia Teixeira, Direitos autorais de execução pública de obras musicais, lítero-musicais e de fonogramas. Reflexões sobre direito autoral. Rio de Janeiro: Fundação Biblioteca Nacional, 1997, p. 58.

15 P. ex., distinção entre a regência da lei nova e a anterior: “EDcl no AgRg no Ag 623.803/RJ, Rel. Min. Massami Uyeda, 4ª T., j. 2.8.2007, distinguia entre indébito sob a Lei nº 5.988/73 e débito sob a Lei nº 9.610, de 19.2.1998: “II. É necessária a distinção dos períodos de vigência das Leis nºs 5.988 (de 14.12.1973) e 9.610 (de 19.2.1998), uma vez que a Lei em presente vigor alterou substancialmente o direito à exigência dos direitos autorais quanto à utilização de rádio receptor e de televisão, individuais e independentes, nos quartos de estabelecimentos hoteleiros. III. Durante a vigência da Lei nº 5.988/73, a mera disposição de aparelhos de rádio receptor e/ou televisor individual, ambos desprovidos de sistema de retransmissão (sonorização ambiental), eram indevidos os direitos autorais.”

16 Veja-se a exposição detalhada dos julgamentos do STJ sobre o tema no recente trabalho de Rodrigo Moraes Ferreira, Evolução da gestão coletiva de direitos autorais no Brasil (1917 a 2017): do rádio ao *streaming*. Tese de Doutorado oferecida ao Departamento de Direito Civil da Faculdade de Direito da USP-SP, 2018.

STJ: “Direito autoral. Aparelhos de rádio e de televisão nos quartos de motel. Comprovação da filiação. Legitimidade do ECAD. Súmula nº 63 da Corte. Lei nº 9.610, de 19/2/98. 1. A Corte já assentou não ser necessária a comprovação da filiação dos autores para que o ECAD faça a cobrança dos direitos autorais. 2. A lei nº 9.610/98 não autoriza que a disponibilidade de aparelhos de rádio ou de televisão nos quartos de motéis e hotéis, lugares de frequência coletiva, escape da incidência da Súmula nº 63 da Corte.”¹⁷

No mesmo sentido, registram-se numerosos julgados, acrescidos do julgamento de variantes do tema central, mas sempre mantendo a higidez da cobrança de direitos autorais.¹⁸

No tocante à alegação de não incidência de direitos autorais devido tratar-se de serviço televisivo por assinatura, igualmente se afastou a sustentação de ocorrência de *bis in idem* na cobrança, por vezes com a ressalva de contratualmente inserida a taxa no contrato com a fornecedora do serviço de transmissão.¹⁹

17 REsp 556.340/MG, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª Seção, j. 9.6.2004.

18 Televisores e rádios em quartos de hotéis e motéis. Incidência de direitos autorais: REsp 556.340/MG, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, 2ª S., 9.6.2004; REsp 1117391/RS, Rel. Sidnei Beneti, 2ª Seção; AgRg nos EDcl nos Edcl no AgRg no REsp 1282197/RS; AgRg nos EDcl no Resp 1261136/RS; AgRg no AgRg no Ag 1061962/MG; REsp 704459/RJ; AgRg nos EDcl no REsp 1305487/RS, Rel. João Otávio de Noronha, 3ª T., j. 20.8.2013; AgRg no REsp 1310207/RS, Rel. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 19.3.2013; AgRg no REsp 1145185/RS; AgRg no REsp 1396265/RS, Rel. Sidnei Beneti, 3ª T., j. 26.11.2013; REsp 102954/RJ; EDcl no AResp 602679/SC, Rel. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 17.12.2015; AgRg no REsp 1442515/RS, Rel. Moura Ribeiro, 3ª T., j. 26.5.2015; EResp 1025554/ES, Rel. Maria Isabel Gallotti, 2ª S., j. 8.10.1014; AgRg no REsp 1573613/SP, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 18.4.2016; AgRg no REsp 1567914/RS, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 16.6.2016, “exceto se houver contrato prevendo pagamento da taxa pela empresa prestadora dos serviços”; AgRg no REsp 1432119/DF, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., 1.9.2016; AgRg no REsp 1412700/RS; AgRg no AResp 696121/RJ; AgRg no REsp 1403152/MG; AgRg no REsp 996975/MG, Rel. Raul Araújo, 4ª T., j. 6.10.2016; AgInt no Resp 1565552/PR, Rel. Raul Araújo, 4ª T., j. 7.2.2017; AgInt no AResp 934833/RJ, Rel. Marco Aurélio Belizze, 3ª T., j. 21.2.2017; AgInt no REsp 1653955/RJ, Rel. Marco Aurélio Bellizze, 3ª T., j. 23.5.2017; REsp 1589598/MS, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 13.6.2017, não ocorrência de *bis in idem*; AgInt no REsp 1511132/RS, Rel. Nancy Andriighi, 3ª T., j. 15.8.2017; AgRg no REsp 655532/ES, Rel. Paulo de Tarso Sanseverino, 3ª T., j. 28.9.2010; Resp 111731/RS Rel. Sidnei Beneti, 2ª Seção, j. 27.4.2011; AgRg no AgRg no Ag 106/1962, Rel. Maria Isabel Gallotti, 4ª T., j. 23.8.2011; REsp 1661.973/RS, Rel. Nancy Andriighi, 3ª T.

19 Televisão por assinatura: Dupla cobrança não configurada (REsp 1.661.973/RS, j. 14.8.2018, Relª Min. Nancy Andriighi, dupla cobrança afastada; 3ª T.; REsp 1.567.914/RS, Rel. Ricardo Cueva, 3ª T., j. 16.6.2016, salvo existência de contrato; Resp 1152820/SP, Rel. Luís Felipe Salomão, 4ª T., j. 5.6.2014, não dupla cobrança; proveito econômico desnecessário; AgInt no AResp 1.185.519/SP, j. 4.4.2018, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., “Uso de apa-

Quanto ao valor a ser pago, firmou-se há tempos a orientação de que deve ser calculado por arbitramento, levando em conta o valor médio da ocupação dos quartos de hotéis, motéis ou pousadas.²⁰

Relativamente à incidência sob a genérica abrangência da sonorização ambiental, também se firmou orientação.²¹

A tutela inibitória para o caso de prosseguimento do fornecimento sem o adimplemento do valor dos direitos autorais, consolidou-se a perfeita validade, com ressalva, contudo, de caso de boa-fé.²²

Ao tempo em que integrante da 3ª Turma e da 2ª Seção do STJ, o autor do presente escrito teve oportunidade de relatar alguns dos julgamentos relevantes para a consolidação da orientação garantidora da arrecadação de direitos autorais no tocante a representações musicais em hotéis, motéis e similares.²³

relhos televisores ou radiofônicos em quartos de hotéis, motéis ou pousadas”; Resp 1629529/RS, Rel. Nancy andrighi, 3ª T., j. 17.2.2017. TV por assinatura; AgInt no AREsp 802891/RJ, Rel. Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª T., j. 22.8.2017, mera disponibilização de aparelho basta; não *bis in idem*; AgInt nos EDecl no Resp 1347873/RS, Rel. Raul Araújo, 4ª T., j. 13.9.2017; AgInt no REsp 1639215/RJ, Rel. Lázaro Guimarães, 4ª T., j. 9.2.1018.

20 Arbitramento do valor de acordo com a taxa média de utilização. AgInt nos EDecl no Resp 1347873/RS, Rel. Raul Araújo, 4ª T., j. 13.9.2017.

21 Sonorização ambiental – Incidência (REsp 255387/SP, Rel. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª T., 19.10.2000 AgRg no REsp 1.310.207/RS, Rel. Antonio Carlos Ferreira, 4ª T., j. 19.3.2013.

22 Tutela inibitória – Deferimento – REsp 1.661.973/RS, j. 14.8.2018, Relª Min. Nancy Andrighi, 3ª T.; AgInt no AREsp 1.185.519/SP, j. 4.4.2018, Rel. Min. Moura Ribeiro, 3ª T., aplicando-se “ao caso a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do NCPC, no percentual de 3% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, nos termos do § 5º daquele artigo de lei”; REsp 1.655.485/RS, j. 13.03.2018, Relª Minª Nancy Andrighi, 3ª T., TVs por assinatura em quartos de hotel. Locais considerados de frequência coletiva. Multa prevista no art. 105 da Lei nº 9.610/98 confirmada; REsp 1661.973/RS, Rel. Nancy Andrighi, 3ª T. Indeferimento: Resp 1152820/SP, Rel. Luís Felipe Salomão, 4ª T., j. 5.6.2014, ocorrência de má-fé não apurada.

23 Citem-se os seguintes julgados, Rel. Sidnei Beneti: a) AgRg nos EDcl no REsp 977.715/PR: “Conforme precedente da Segunda Seção deste Tribunal são devidos direitos autorais pela instalação de televisores dentro de quartos de hotéis, por serem considerados locais de frequência coletiva (RESP nº 556.340/MG)”;

b) REsp 1.088.045/RJ, 3ª T., j. 22.9.2009 (Rel. p/Acórdão); “I. Consoante afirmado pela Segunda Seção desta Corte no julgamento do REsp 556.340/MG (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, DJ 11.10.04), os quartos de motéis ou hotéis devem ser considerados lugares de frequência coletiva para efeito de cobrança de direitos autorais quando equipados com pares de rádio ou televisão. Incidência da Súmula 63/STJ. II. Sem que tenha havido mudança da legislação de regência, não há motivo para revisar a orientação já afirmada e com a qual se adequaram ou deem estar se adequando inúmeros estabelecimentos comerciais. III. A fase histórica do Poder Judiciário nacional, vi-

5. Em conclusão, é absolutamente firme a orientação do Superior Tribunal de Justiça, no sentido da incidência do pagamento de direitos autorais em execuções musicais em quartos de hotéis, motéis, pousadas, pensões e estabelecimentos similares, podendo ser aplicada multa no caso de descumprimento de tutela inibitória, salvo eventual agir de boa fé no caso concreto.

Bem protegido, portando, pela jurisprudência, o direito de autor de compositores, intérpretes e conexos no tocante à execução ou mera disponibilização musical em todos ou em alguns dos quartos de referidos estabelecimentos.

Afinal, lapidarmente escreveu, no contexto do direito autoral cinematográfico, o pioneiro entre nós no tratamento doutrinário dos direitos autorais, o saudoso Professor Antonio Chaves:²⁴ “Hoje em dia, que os proventos retirados pelo autor de sua ideia aproximam-se a um salário pago pela coletividade beneficiária da ideia, devendo-se colocar o autor em condições de perceber ele mesmo este salário, concedendo-se-lhe um privilégio exclusivo de exploração temporária cujos efeitos se aproximam dos direitos reais.”²⁵

sando à tranquilidade da sociedade brasileira, exige o desenvolvimento de uma doutrina brasileira de *stare decisis et non quieta movere*. Nesse sentido vem sendo construído o novo edifício jurídico nacional, por intermédio de normas constitucionais e infraconstitucionais recentes, como, por exemplo, as Leis das Súmulas vinculantes, da Repercussão Geral e dos Recursos Repetitivos”; c) REsp 1.117.391/RS, 2ª Seção, j. 27.4.2011: “I. São devidos os pagamentos referentes aos direitos autorais em razão da disponibilidade de televisores e rádios dentro dos quartos de hotéis, por configurarem exploração de obras artísticas para incremento dos serviços prestados pelos meios de hospedagem. II. Orientação afirmada sob a égide da Lei nº 9.610/98, que constitui a base legal de regência do caso, visto que sobre ela focalizou-se o debate dos autos, como legislação invocada pela inicial, sentença, Acórdão recorrido e pelo Recurso Especial, não sendo o processo, por falta de questionamento, apto ao julgamento a respeito do disposto no art. 23 da Lei nº 11.771/08; d) AgRg nos EDcl no Resp 1261136, j. 19.6.2012, 3ª T: Televisores e rádios disponibilizados dentro de quartos de hotéis, considerados locais de frequência coletiva.

24 Muita saudade do grande mestre, Professor Antonio Chaves, de cuja primeira Turma como Professor Titular na Faculdade de Direito da USP o autor deste escrito teve a honra de ser aluno, nos idos de 1967!

25 Antonio Chaves, Cinema, TV, Publicidade Cinematográfica. São Paulo, LEUD – Livraria e Editora Universitária de Direito Ltda, 1987, pág. 14.